



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720377/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.597 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/11/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. CONCOMITÂNCIA. RENUNCIA À INSTANCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância** da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.597 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.720377/2012-51

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 12-118.111, exarado pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, em sessão de 14/07/2020, que julgou **improcedente a Impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/13, lavrado em 13/03/2012, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 5.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem no **descumprimento de obrigação tributária acessória de registrar informações** no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, módulo CARGA) referentes à **inclusão de escala**, dentro do prazo legal estipulado. As referidas informações deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, **até 5 dias antes da data da atracação da embarcação** (a teor do artigo 22, da IN RFB n.º 800, de 2007). Entretanto, somente o foram em momento posterior.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 22/42) na qual se insurgiu, em síntese, contra os seguintes pontos:

- **ilegitimidade passiva**, tendo em vista não se tratar do transportador e, sim, de **agente marítimo**, cujas figuras seriam distintas, sendo que exerceria atividade meramente mandatária, de representação do transportador. Argumenta, ainda, que teria cumprido todas suas obrigações legais, sendo nulo o Auto de Infração, tendo em vista que haveria entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente marítimo não se confundiria com o transportador. Reproduz a Súmula 192 do antigo TFR e julgados do STJ;

- **nulidade do Auto de Infração** por entender que de um dos artigos mencionados em sua **base legal** estaria **revogado**. (O artigo 45, da IN RFB n.º 800, de 2007 o qual teria sido revogado pela IN RFB n.º 1.473, de 2014, que, segundo seu entendimento, teria determinado que a infração de não prestação de informações prestadas fora do prazo previsto pela Receita Federal do Brasil **deixasse de ser penalizada**). Defende que os **prazos obrigatórios** constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007 **só teriam entrado em vigor a partir de 1º de abril de 2009**;

- **denúncia espontânea**, uma vez que teria prestado as informações antes do início de qualquer ação fiscal;

- **ausência de ilegalidade**, pois **não haveria falha na prestação de informações** referentes ao Manifesto, uma vez que este teria sido **vinculado à escala correta**, não acarretando **prejuízos à fiscalização ou dano ao Erário**;

- **boa fé** do impugnante em todas as suas ações;

- a penalidade estaria a **ferir princípios constitucionais**.

Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 12-118.111 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 58/67) que julgou por **unanimidade de votos improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 77/109) alegando, em síntese as **mesmas argumentações, acrescentando os seguintes pontos**:

- **tempestividade** do recurso;
- as informações **teriam sido prestadas no prazo previsto**, posteriormente teriam ocorrido unicamente **retificações** das mesmas.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

Posteriormente, a ora recorrente **impetrou Ação Comum Cível**, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, objetivando a **anulação do presente processo administrativo fiscal e do Auto de Infração** que lhe deu origem. Efetuou depósito do montante integral, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito. A ação foi **julgada** em primeira e segunda instância, tendo **transitado em julgado em 19/04/2022** (fl. 128).

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

O presente litígio se resume à análise da procedência de auto de infração (fl. 02/13) atinente à **multa por não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar na forma e prazo determinados pela RFB**, enunciada na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 (com a redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833, de 2003).

Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, o sujeito passivo buscou provimento a fim de afastar por completo o auto de infração, tendo aduzido as razões sumariamente descritas no relatório.

Observe-se que há **nota da PGFN** informando que o presente processo administrativo está **ligado aos autos da Ação Ordinária** n.º 5006315-5.2019.4.04.7208 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, tendo **transitado em julgado**, sendo que a sentença que julgou **procedente o pedido de anulação** do Auto de Infração n.º 0927800/00039/12, objeto do PAF ora em análise.

Constata-se, portanto, que o sujeito passivo ajuizou ação judicial perante a Justiça Federal visando a **anulação do Auto de Infração** constante do presente processo administrativo, conforme se pode observar da leitura da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 128.

Resta evidente que o **objeto do presente processo administrativo se confunde com o objeto da discussão judicial, afigurando-se a concomitância entre as esferas administrativa e judicial** no que diz respeito à análise da procedência (ou não) do auto de infração aqui discutido.

Uma vez constatada a concomitância, nada mais resta a este Colegiado senão **reconhecer a renúncia, pela recorrente, à via administrativa**, devendo a autuação discutida nestes autos se **subordinar à decisão** proferida no curso da ação judicial.

Saliente-se que, em face da concomitância de esferas e da conseqüente renúncia à discussão na via administrativa, não há como este colegiado sequer conhecer do presente recurso, devendo este colegiado observar o teor da Súmula CARF nº. 1, a seguir transcrita:

Súmula Carf nº 1. “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A referida Súmula é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o art. 72 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Saliente-se que **a coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede a este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da multa** versada nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário em razão da **concomitância de processo administrativo e judicial**.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio